



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 173/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/582/97 AI: 1/0393264

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO

RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO- ICMS – extravio de formulário CONTINUO. Autuação Parcialmente procedente. Restou provado no processo a entrega de partes dos citados documentos. Infringência aos artigos 117 e 348 do Decreto nº. 21.219/91, com penalidade preconizada no artigo 31, inciso XIII do Decreto no. 22.322/92. Defesa tempestiva – Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Relatam os agentes do fisco que: “após análise nos livros e documentos fiscais da empresa supraqualificada, constatamos que a mesma extraviou os formulários contínuos de número 889150, 889254 compreendidos no intervalo das notas fiscais emitidas no mês de abril/95) 890810 e 891298 (compreendidos no intervalo das notas emitidas no mês de maio/95). Para apuração da base de cálculo para cobrança dos extravios tomamos por base a média por documento emitido no mês anterior”.

Foram citados como infringidos os artigos 120 do Decreto no. 21.219/91, com sanção prevista no artigo 31, inciso XIII do Decreto 22.322/92.

O processo foi instruído dentro de sua formalidade legal, com Termo de Início e Conclusão de Fiscalização com ciência da sua lavratura e informações complementares.

Tempestivamente e inconformada com a autuação, a empresa apresenta defesa, alegando que a não apresentação dos formulários contínuos deveu-se a exiguidade do tempo concedido pelos agentes do fisco. Nessa oportunidade anexa os formulários de no. 889150, 880810 e 889254 às fls. 18/32, e reconheceu como erro formal, o extravio e perda do formulário contínuo de no. 891298.

A autuada em sua peça impugnatória acostada às fls. 18/32 dos autos, anexou o conjunto de 03(três) formulários contínuos de no. 890810, 899150 e 889254, contendo o carimbo CANCELADO, não tendo sido, portanto usada como documento fiscal.

O reconhecimento tempestivamente, pela autuada da perda de um formulário, erro esse considerado como infração, sujeito a sanções bem como a apresentação dos demais formulários não utilizados fez com que o nobre julgador singular procedesse o reparo no feito fiscal, quanto ao quantitativo cobrado na inicial, considerando à ação parcialmente procedente.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR;

Consiste a acusação fiscal no fato do contribuinte Ter extraviado formulários contínuos.

O nobre julgador singular proferiu a decisão pela parcial procedência do lançamento, em virtude de que foi trazido aos autos pela autuada parte dos formulários contínuos, e que foram objeto de cancelamento pela SEFAZ.



A apresentação de parte dos documentos pela autuada, cominou com a redução do valor cobrado, no auto de infração, o que gerou a parcial procedência. Após a decisão singular a firma autuada foi intimada a proceder o recolhimento da quantia fixada na decisão ou interpor recurso voluntário, oportunidade em que a mesma recolheu o valor fixado na decisão.- fls. 43/44.

Diante dos fatos, proponho o conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão singular, e ato contínuo declarar a extinção do processo , em razão do pagamento do crédito tributário, consoante o inserto no art.54, II "b" da Lei no.12.732/97, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO


DECISÃO:

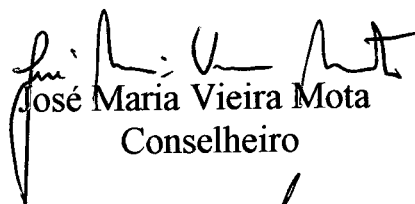
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido TEXACO DO BRASIL S/A DE PETRÓLEO.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, para decidir pela parcial procedência , e ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos proposto pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



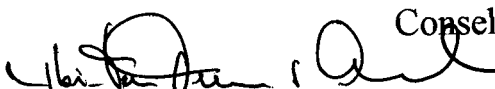
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2000.**

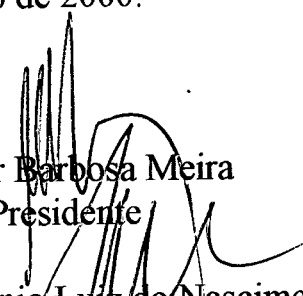

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

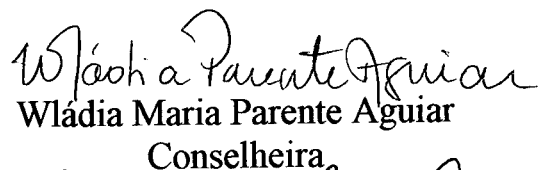
Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

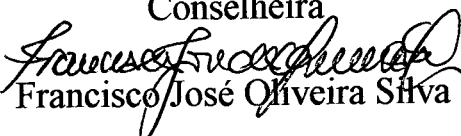

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José Oliveira Silva
Conselheiro